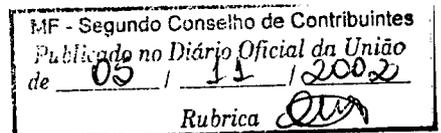




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo : 10880.003744/92-27
Acórdão : 201-75.496
Recurso : 114.418

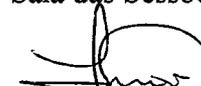
Sessão : 12 de novembro de 2001
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Seagram do Brasil Ind. e Com. Ltda. (Sucessora por incorporação de Almadén Vinhos Finos Ltda.)

IPI - PERÍODO DE APURAÇÃO DE 12 DE 1987 A 12 DE 1988 - DECORRÊNCIA - A exclusão parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica a manutenção parcial da decisão recorrida. Redução da multa de ofício para 75%, de acordo com a Lei nº 8.430/96. Exclusão da TRD no período de 04 fevereiro a 29 de julho de 1991. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001


Jorge Freire

Presidente


Luiza Helena Galante de Moraes

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/cf/cesa



Processo : 10880.003744/92-27
Acórdão : 201-75.496
Recurso : 114.418

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Em decorrência do lançamento do Imposto de Renda - IRPJ apurado e exigido por meio do Processo nº 10880.039690/91-11, a empresa ALMADEN VINHOS FINOS LTDA. (CGC nº 62.336.953/0001-82) foi autuada (fls. 28), apurando-se crédito tributário no valor total de 1.144.175,79 UFIR (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, cento e setenta e cinco UFIR e setenta e nove centésimos), referente a “imposto (IPI)”, “Taxa Referencial Diária – TRD acumulada”, “juros de mora” (cálculo até 22/01/92) e “multa proporcional (100%)”.

Notificada do lançamento em 27 de janeiro de 1992, a empresa interessada, por meio de seu advogado, regularmente constituído (fls.35), apresentou, em 21 de fevereiro de 1992, a Impugnação de fls. 43 a 51.

A contribuinte, além de reportar-se a questões discutidas no processo principal, contesta a autuação, argumentando que não se pode, pura e simplesmente, presumir que toda a pretensa receita omitida, em razão de pretensão passiva não comprovada, derive de venda de produto submetido à maior alíquota.

A decisão do auto de infração relativo ao IRPJ encontra-se às fls. 55 a 63 dos autos, que porta a seguinte ementa:

“Assunto:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período: Exercícios de 1987 a 1989

Ementa:

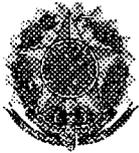
OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO.

Caracteriza omissão de receita a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. Comprovando a contribuinte parte do "passivo fictício", exonera-se parcela do crédito tributário decorrente.

DESPESAS INDEVIDAS.

Adiantamento para futuro aumento de capital não caracteriza hipótese de mútuo, sendo indevida a contabilização de despesas a título de variação cambial ou de correção monetária.

JUROS DE MORA - TRD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.003744/92-27
Acórdão : 201-75.496
Recurso : 114.418

Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD) no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Em face do disposto no processo principal, no presente processo a autoridade julgadora de primeiro grau exonera a contribuinte e recorre de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/97 e da Portaria MF nº 333/97.

É o relatório.



Processo : 10880.003744/92-27
Acórdão : 201-75.496
Recurso : 114.418

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da DRJ em São Paulo - SP, que manteve parte da exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 28, referente a Imposto sobre Produtos Industrializados, apurado em decorrência de processo de Imposto de Renda Pessoa Física.

O fundamento do presente auto de infração está calcado nos §§ 1º e 2º do art. 343 do Regulamento do IPI:

“Art. 343 – (...)

§ 1º - Apurada qualquer falta no confronto da produção, resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos às alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos de escrita do estabelecimento (Lei nº 4.502/64, art. 108, § 1º).

§ 2º - Apuradas também receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior (Lei nº 4.502/64, art. 108, § 2º).”

A ação fiscal do Processo Matriz nº 10880.039690/91-11 foi julgada parcialmente procedente pela autoridade de primeiro grau.

A autoridade de primeiro grau manteve a exigência fiscal, excluindo a TRD no período de 04 de fevereiro a 28 de julho de 1991 e reduzindo a multa de ofício para 75%. Desta decisão, recorreu de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e da Portaria MF nº 333, de 1997.

Desta forma, o recurso preenche as condições de admissibilidade, o que me faz conhecê-lo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.003744/92-27
Acórdão : 201-75.496
Recurso : 114.418

Considero correta a decisão recorrida, prolatada dentro dos ditames da legalidade e com aplicação da legislação pertinente à matéria.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, reduzindo a multa de ofício e os juros calculados a título de TRD no período de 04 de fevereiro a 28 de julho de 1991.

Entendo que o processo decorrente deva seguir o processo matriz.

Desta forma, mantenho a decisão recorrida, em todos os seus termos, adotando as suas razões de decidir.

Nego provimento ao recurso de ofício e mantenho a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES